

Brasília 2019



Novo Marco Legal de Recuperação Judicial

Documento Final

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

EXPEDIENTE

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade – SEPEC

Carlos Alexandre Da Costa
Secretário Especial

Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação - SDIC

Caio Megale
Secretário

Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato - SEMPE

José Ricardo De Freitas Martins da Veiga
Subsecretário

Coordenação Geral de Apoio à Micro e Pequenas Empresas – CGMPE

Edivan do Socorro Fonseca de Miranda
Coordenador-Geral

Alfredo Gonçalves Nascimento
Coordenador

João Adolfo de Farias Machado
Chefe de Divisão

Endereço:

Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato - SEMPE

Esplanada dos Ministérios, Bloco J

Brasília-DF – CEP: 70.053-900

Telefone: (61) 3411-3607

www.mdic.gov.br

Nota: Muito zelo e técnica foram empregados na edição deste Relatório Final. No entanto, podem ocorrer erros de digitação, impressão, ou dúvida conceitual. Em qualquer das hipóteses, solicitamos comunicação ao Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (FPMPE), através do e-mail forum.permanente@mdic.gov.br ou pelo site www.forumpermanente.gov.br para que possamos esclarecer ou encaminhar a questão.

Dados da Catalogação na Fonte

BRASIL, SEMPE. Brasília:

Relatório Final: Proposta para o Novo Marco Legal de Recuperação Judicial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte / Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato - SEMPE, Brasília – DF, 2019. 26 p.

1. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, legislação, Brasil.

2. Estatuto da Micro e Pequena e Empresa, legislação, Brasil.

3. Simples Nacional, Brasil.

I. Brasil. Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato - SEMPE.

CDU 340.13 (094)

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	8
a) A ampliação do conceito de MPE, para fins da LREF	9
b) Restrição temporal aos pedidos de recuperação judicial especial	10
c) Simplificação do procedimento de recuperação judicial especial	10
d) Prazo maior para pagamento na recuperação judicial especial	10
e) Procedimento Extrajudicial de Encerramento	11
f) Recuperação Extrajudicial de MPes	11
g) Novação das obrigações dos garantidores	11
ALTERAÇÃO DA 11.101/05 - PROCEDIMENTOS ME e EPP	13
Art. 1º	13
Art. 5º-A	13
Art. 6º	14
Art. 48	14
Art. 48-A	14
Art. 51	15
Art. 68	15
Art. 70	15
Art. 70-A	16
Art. 71	16
Art. 72	17
Art. 73-A	17
Art. 73-B	18
Art. 95	18
Art. 158	18
Art. 159	18
Art. 159-A	18
Art. 160-A	19
Art. 160-B	19
Art. 160-C	19
Art. 160-D	19
Art. 160-E	20
Art. 160-F	20
Art. 160-G	20
Art. 160-H	20
Art. 160-I	21
Art. 160-J	21
Art. 160-K	22
Art. 160-L	22
Art. 160-M	22
Art. 160-N	22
Art. 160-O	22
Art. 160-P	22
Art. 161	23
Art. 191	23
Art. 191-A	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
MEMBROS COMITÊ TEMÁTICO "RACIONALIZAÇÃO LEGAL E BUROCRÁTICA"	25
MEMBROS VOLUNTÁRIOS DO GRUPO DE TRABALHO ESPECÍFICO	28
SEMINÁRIO DE CONSOLIDAÇÃO DAS CRÍTICAS, SUGESTÕES E COMENTÁRIOS	30

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

INTRODUÇÃO

O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **FPMPE**, instituído pela Lei Complementar nº 123/06 e regido pelo Decreto nº 8.364/14, é o espaço de interlocução entre o Governo Federal, as instituições nacionais de apoio e representatividade das Micro e Pequenas Empresas e os Fóruns Regionais das 27 Unidades da Federação, sendo presidido e coordenado pelas Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação (SDIC) e Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato (SEMPE) da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) do Ministério da Economia.

O Fórum está organizado em Comitês Temáticos, dentre os quais o **Comitê de Racionalização Legal e Burocrática (CT-1/FPMPE)**, de acordo com o Regimento Interno do Fórum Permanente, o **CT-1/FPMPE** tem a responsabilidade institucional de desenvolvimento de estudos, elaboração de propostas e encaminhamento de temas específicos, em especial, de analisar e propor medidas visando à redução, à simplificação, à melhoria ou o aperfeiçoamento de obrigações impostas às microempresas e em presas de pequeno porte.

Nesse sentido, no **CT-1/FPMPE** surgiu, em novembro de 2017, a discussão para elaboração de um Novo Marco Legal de Recuperação Judicial para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assim, ao longo de 2018 foram recebidas propostas levantadas junto aos membros do FPMPE e demandas da sociedade, que defenderam uma discussão mais ampla entre os atores envolvidos. Dessa forma, foi criado um **Grupo de Trabalho específico** no **CT-1/FPMPE** em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (**IBRADEMP**) para discutir de forma mais aprofundada o assunto, tendo como Líderes:

1)Francisco Satiro de Souza Junior - Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP (FDUSP). Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Advogado e Administrador judicial.

2)Marcelo Barbosa Sacramone - Professor de Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Doutor e Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, atualmente em exercício na 2ª Vara de Recuperações, Falências e Conflitos Arbitrais da Capital.

3)Renato Scardoa - Professor de Direito Empresarial da Universidade São Judas Tadeu (USJT). Doutorando em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduado em Direito pela PUC/SP. Coursou Pós-graduado em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas. Advogado com extensa experiência em projetos envolvendo a renegociação e reestruturação de dívidas, planos de recuperação em geral, incluindo projetos envolvendo Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

4) Thomaz Luiz Sant'Ana - Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Pós-graduado em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas. Advogado com extensa experiência em projetos envolvendo a negociação de ativos, recuperação de bens e planos de recuperação em geral.

Ao fim das discussões, que ocorreram ao longo de 2018, o **Grupo de Trabalho específico no CT-1/FPMPE** construiu uma Minuta de Proposta para o Novo Marco Legal de Recuperação Judicial que busca ser menos oneroso, mais ágil e operativo para as MPEs, que foi colocada à disposição a todos os integrantes do Fórum Permanente para críticas, sugestões e comentários.

Por fim, no dia, 26/02/2019, foi realizada a reunião técnica (Seminário de Consolidação Final) entre os integrantes do **Grupo de Trabalho específico no CT-1/FPMPE** e os membros do Fórum, para discussão sobre as críticas, as sugestões e os comentários apresentados. Com a participação de vários empresários, advogados, consultores e, ainda, a partir de um convite com a presença de debatedores qualificados:

1) Ivo Waisberg - Livre Docente em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Doutor em Direito das Relações Econômicas Internacionais e Mestre em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Master of Laws in Trade Regulation (LLM, New York University). Professor de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Professor da GVLaw. Advogado, Sócio do Escritório Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados.

2) Fábio Rodrigues Rolim - Bacharel em Direito pela UNISUL (2016) e Advogado da OAB. Bacharel em Administração de Empresas pela UNB (1992) e mestrado em M.Sc. International Economics (1995). Possui experiência em reestruturação empresarial, estratégia corporativa, desenvolvimento e lançamento de produtos de varejo em seguros, fusões e aquisições, planejamento e gestão tributária, CEO e CFO - Direção Executiva e Financeira de empresas de grande porte com CAPEX elevado. Participou na elaboração do plano: "Estratégia do Banco Mundial para Assistência ao País" (CAS – Country Assistance Strategy) tendo atuado como Macro-Economista do Banco Mundial na crise cambial brasileira de 1999. Recebeu o prêmio World Bank - Spot Award 2000 pela performance marcante e inovadora.

3) Renato Porto da Silva - Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (2001) e especialização em Direito do Estado pela Universidade Estácio de Sá (2003), Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Cândido Mendes (2015). Advogado no Distrito Federal com atuação em direito civil, administrativo e tributário. Consultor Jurídico do Instituto Brasileiro de Cultura Chinesa – IBCC. Membro da Comissão de Falência e Recuperação Judicial da Ordem dos Advogados do Brasil/Distrito Federal (OAB/DF).

4) Ricardo Victor Ferreira Bastos - Mestre em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília (UCB/DF). MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/ RJ). Especialista em Direito Empresarial e Contratos - UNICEUB/DF. Membro da comissão de Direito Tributário da OAB/DF.

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Advogado do BRB - Banco de Brasília. Professor de graduação e de pós-graduação no Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

5) Rômulo Pinto Ramalho - Especialista e Mestre em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Advogado tributarista e empresarial, sócio do escritório Cortizo, Ramalho & Montezuma Advogados. Economista. Atuou por mais de 10 anos com auditoria bancária/financeira. Autor de artigos na área tributária.

Esses debatedores qualificados foram convidados para a reunião técnica (Seminário de Consolidação Final) por estarem academicamente vinculados ao tema, mas em especial, serem operadores do direito no dia a dia na temática de falência e recuperação judicial de empresas, bem como não terem participado das discussões dentro de Fórum Permanente, de forma a subsidiarem com os debates no dia para esta versão final da proposta de forma independente.

Por fim, além disso, foi recebido contribuições e sugestões por meio de Pareceres da proposta circulada da Associação Nacional dos Sindicato da Micro e Pequena Indústria – ASSIMPI; da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC; Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores Individuais – CONAMPE; Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB; Banco do Nordeste do Brasil – BNB; e Banco Itaú. Dessa forma, a proposta abaixo já contempla também as críticas, as sugestões e os comentários apresentados nesses pareceres e extrapola a proposta inicial e restrita de reforma da recuperação judicial das MPEs, para propor um novo Marco Legal que permita às MPEs reempreenderem, que abrange a possibilidade de credores e devedores optarem por recuperação extrajudicial mais adequado às MPEs, estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade, processo extrajudicial mais célere e menos custoso, além de reduzir custos e procedimentos, sem perder a transparência e a segurança jurídica, seguindo diretrizes internacionais, mas respeitando as peculiaridades da realidade nacional.

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

Subsecretário de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas,
Empreendedorismo e Artesanato
Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Ministério da Economia

CAIO MEGALE

Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Ministério da Economia

**Proposta para o Novo Marco Legal de
Reempreendedorismo das Microempresas
e Empresas de Pequeno Porte**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I - A inadequação do tratamento à crise dos Microempresários e de Empresários de Pequeno Porte

1. Embora as micro e pequenas empresas representem 98,5% das sociedades brasileiras, contribuam com aproximadamente 54% da renda de trabalho e 27% do Produto Interno Bruto nacional¹, não possuem uma estrutura adequada para superarem a crise econômico-financeira que eventualmente pode acometê-las.

2. Sua particular relevância já era reconhecida pela Lei 11.101/05, que possui disposição específica para se conformar às suas particularidades. O regime especial de recuperação judicial estabelecido para as micro e pequenas empresas procurava assegurar maior celeridade e menor onerosidade a esse empresário com baixo faturamento.

3. A disciplina normativa, entretanto, não conseguiu atender às particularidades desses empresários. Dos pedidos de recuperação judicial apresentados por MPEs, apenas diminuto percentual opta pelo procedimento especial da recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

4. A redação original da Lei 11.101/05 era demasiadamente restritiva aos pequenos empresários. O procedimento especial permitia a reestruturação apenas de parte dos créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasses de recursos oficiais e os objetos de contratos que lhes assegurassem a propriedade em garantia do cumprimento, como a alienação fiduciária em garantia e a compra e venda com reserva de domínio. Outrossim, apenas referidos créditos poderiam ter as ações e execuções suspensas durante o procedimento recuperacional.

5. A Lei Complementar 147/2014 estendeu a possibilidade de reestruturação a todos os créditos existentes à data do pedido, exceto os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os créditos dos credores proprietários. Embora a extensão tenha aumentado a utilidade da Lei para assegurar uma efetiva reestruturação do empresário em crise, a limitação aos meios de recuperação judicial reduz os incentivos para que o empresário se submeta a essa via e regularize a sua atividade.

6. A rigidez do parcelamento, restrito a 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros equivalentes à taxa SELIC, é em muito inferior à mediana dos prazos de pagamento utilizados pelos

¹ SEBRAE “Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Abril 2018”. Disponível em: <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>. Acesso em: 1º de novembro de 2018

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

empresários nas recuperações judiciais. No procedimento ordinário, o parcelamento adotado tem mediana de 11 anos e atualização predominantemente pela Taxa Referencial (TR)², o que desestimula a utilização do procedimento especial.

7. Não obstante tenha sido inserida a possibilidade de deságio pela Lei Complementar 147/2014, a obrigatoriedade de previsão das parcelas fixas, idênticas, revela rigidez incompatível com a dinâmica do mercado. Não permite, outrossim, maior adequação das obrigações à realidade do micro e pequeno empresário, que não raras vezes necessitam de maior carência ou da incidência de menores obrigações no início para que possam recompor o capital de giro e restabelecer o faturamento esperado.

8. Por seu turno, embora o procedimento especial tenha suprimido a necessidade de convocação de assembleia geral de credores, o que reduziu sensivelmente os custos do processo, o recolhimento de custas, a necessidade de publicação de editais e a remuneração do administrador judicial ainda oneravam demasiadamente o empresário devedor de pequeno porte e impunham custos desnecessários ao devedor, notadamente se a quantidade de credores era reduzida.

II - As propostas de alterações

9. O projeto buscou sanar e mitigar os gargalos previstos na LREF, bem como introduzir em nosso ordenamento jurídico as melhores práticas e diretrizes internacionais.

10. Para a criação de um ambiente que possibilite a recuperação da MPEs, o novo sistema sugerido no Projeto prevê alterações na LREF, não só na recuperação judicial especial, mas também nas disposições gerais, na recuperação extrajudicial e na falência, além de criar o procedimento extrajudicial de encerramento.

a) A ampliação do conceito de MPE, para fins da LREF

11. A ampliação do conceito de MPE, para fins da LREF, deve-se ao fato da LC nº 123/06 restringir que determinadas pessoas, como, por exemplo, as sociedades anônimas ou sociedades com sócios pessoas jurídicas, ainda que atendam ao critério de receita anual bruta, possam se beneficiar dos incentivos destinados às MPEs.

² Dados coletados pelo Observatório da Insolvência do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência - NEPI da PUCSP e Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ.

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

12. Se por um lado esta restrição tem o propósito de evitar a concessão indevida de benefícios tributários ou vantagens competitivas em processos licitatórios a estas empresas, no âmbito da LREF, tais restrições tornam-se descabidas uma vez que estas pessoas estariam impedidas de pedirem recuperação judicial especial e adotar o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade, e assim, sujeitas às regras gerais da recuperação judicial e da falência, mais onerosa, burocrática e, portanto, morosa, prejudicando o devedor, credores e congestionando o sistema judiciário sem que haja justificativa.

b) Restrição temporal aos pedidos de recuperação judicial especial

13. Diante da alta taxa de ‘mortalidade’ nos primeiros 02 (dois) anos para as MPEs e da necessária criação de estímulos para que o empreendedor adote medidas logo no início da constatação de situação de crise, o projeto propõe, no art. 48-A, revogar esta restrição temporal para as MPEs.

c) Simplificação do procedimento de recuperação judicial especial

14. As peculiares condições das crises econômico-financeiras que envolvem as MPEs, caracterizadas pela inexistência de patrimônio extenso e de valor significativo ou de estrutura do devedor que possibilite o cumprimento de obrigações complexas, desinteresse dos credores para participar e supervisionar o processo, contratar advogados para representá-los em juízo e inexistência de justificativa para a supervisão judicial em um processo de longa duração justificam um procedimento mais célere de recuperação.

15. O Projeto prevê não só a entrega, pelo devedor, de informações e documentos simplificados e comunicações extrajudiciais, como também a possibilidade do credor se manifestar apenas em caso de objeção ao plano, por simples petição, sendo estas objeções computadas de acordo com a classificação dos créditos adotada para o processo falimentar, facilitando a sua verificação pelo poder judiciário.

16. Além disso, também é facultado ao devedor evitar a falência, se der início ao procedimento extrajudicial de encerramento da atividade, procedimento de liquidação mais célere e oneroso que o da falência e que será explicado a seguir.

d) Prazo maior para pagamento na recuperação judicial especial

17. A limitação dos prazos de pagamento não se sustenta, notadamente diante de uma situação de maior dificuldade das MPEs.

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

18. Entretanto, diante desta relevante participação das MPEs na criação e manutenção de postos de trabalhos e no intuito de intensificar a geração de novos postos de trabalho, justifica-se a proposta de introduzir no art. 71 o pagamento dos débitos trabalhistas em prazo não superior a 03 (três) anos, condição mais favorável de pagamento do que a regra prevista no art. 54 e referente ao procedimento ordinário.

e) Procedimento Extrajudicial de Encerramento

19. O Projeto procura conferir tratamento mais célere e menos burocrático para a liquidação de devedores cujo passivo não seja tão significativo ou em caso de ausência de bens insuficientes a serem arrecadados.

20. A medida garante a regularização do encerramento das MPEs por meio de um procedimento exclusivamente extrajudicial, que independa da fiscalização do Poder Judiciário, mas sujeito a registro em órgãos públicos (art. 160-A e 160-B), e que permita a liquidação dos ativos por meio de leilão, sujeita a prazos reduzidos (art. 160-J).

21. O objetivo da proposição é assegurar ao devedor a quitação de todas as obrigações relacionadas aos seus bens, depois de encerrado o processo de liquidação (art. 160-P), desde que os devedores tenham agido de boa-fé e não tenham praticado atos que possam retardar o processo ou prejudicar credores, como a ocultação de bens.

f) Recuperação Extrajudicial de MPEs

22. O Projeto FPMEPP também sugere importantes alterações na recuperação extrajudicial, quando optadas pelo devedor MPEs, para que este mecanismo possa atender a situação de crise das MPEs, beneficiando não só devedores, mas também credores, quais sejam: a possibilidade de suspensão – *stay period* – para as ações em andamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 161-A) e a possibilidade homologação automática do plano extrajudicial em condições mais favoráveis (art. 161, § 7º).

g) Novação das obrigações dos garantidores

23. Por fim, no atual contexto do mercado de crédito brasileiro, não é possível dissociar a situação de crise das MPEs, de seus administradores, titulares e sócios e familiares. Afinal, são essas pessoas que garantem quase que a totalidade dos créditos das MPEs e que ao mesmo tempo são essenciais para o soerguimento da empresa em crise.

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

24. O Projeto almeja possibilitar a recuperação destes garantidores das MPEs, sem, contudo, prejudicar os interesses dos credores, por meio de importantes alterações no atual arcabouço. São elas: novação da obrigação principal, nos mesmos termos que a obrigação principal no caso de homologação de plano de recuperação judicial, recuperação judicial especial e recuperação extrajudicial (art. 70-A e 161, II); suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, em caso de decretação da falência, deferimento do processamento da recuperação judicial, da recuperação judicial especial e do procedimento extrajudicial de encerramento da atividade (art. 6º, 70-A e 161-A); possibilidade dos garantidores terem seus bens liquidados no procedimento extrajudicial de encerramento da a atividade, arcando somente pelo saldo da dívida (art. 160-D), preservada a proteção incidente sobre os bens impenhoráveis de sua titularidade (art. 160-H, § 1º), beneficiando-se da quitação das suas dívidas (art. 160- P).

ALTERAÇÃO DA 11.101/05 - PROCEDIMENTOS ME e EPP MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo por meio da alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte" (NR)

Art. 2º. A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte; todos doravante referidos simplesmente como devedor (NR).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão equiparados às microempresas e empresas de pequeno porte, o microempreendedor individual – MEI, o empresário, a pessoa jurídica de direito privado, incluindo as sociedades empresárias, cujo endividamento total de créditos sujeitos à recuperação judicial seja inferior a 10.000 (dez mil) salários mínimos nacionais.

.....

Art. 5º-A. No processo de recuperação judicial especial, no procedimento extrajudicial de encerramento da atividade e no processo de recuperação extrajudicial da microempresa e da empresa de pequeno porte, a redução do endividamento do devedor será:³

I – para o credor:

a) base de desconto de créditos tributários e previdenciários;

b) despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais.

³ Alteração por Lei Complementar

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

II – para o devedor, receita não tributável.

Parágrafo único. O procedimento extrajudicial de encerramento da atividade exime a microempresa e a empresa de pequeno porte, seus titulares, sócios e administradores da responsabilidade prevista no art. 9º, § 5º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 6º A decretação da falência, o ajuizamento do pedido da recuperação judicial ou o registro do procedimento extrajudicial de encerramento da atividade suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.” (NR).

.....
Art. 48. O devedor poderá requerer (NR):

I – a recuperação judicial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, no momento do pedido;
- b) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- c) não ter, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

II – a recuperação judicial especial, se atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) atender o disposto nas alíneas “b” e “d”, do inciso I do caput deste artigo; e
- b) não ter cessado as suas atividades há mais de 180 (cento e oitenta) dias do pedido;

Parágrafo único. Tratando-se de exercício de atividade rural, de microempreendedor individual (MEI) ou de pessoa jurídica de direito privado não empresárias, admite-se a comprovação dos prazos estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “b” do inciso II deste artigo, com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Art. 48-A. A recuperação judicial, a recuperação judicial especial, a recuperação extrajudicial e o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade também poderão ser iniciados pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

.....

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 51

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza conforme estabelecido nos art. 83 e art. 84, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos respectivos vencimentos;

.....

V – o ato constitutivo atualizado e os documentos comprobatórios de nomeação dos atuais administradores (NR);

.....

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica e suprir a exigência do inciso II apresentando o balanço patrimonial do último exercício social e o balancete levantado especialmente para instruir o pedido. (NR)

.....

§ 4º Se o ajuizamento da recuperação judicial ou da recuperação judicial especial ocorrerem antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor deverá apresentar balanço prévio, juntando o definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa da recuperação judicial corresponderá ao valor total dos créditos a ela sujeitos e da recuperação judicial especial a 50% (cinquenta por cento) deste montante.

.....

Art. 68

§ 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (RENUMERADO)

§ 2º - A microempresa e empresa de pequeno porte que requererem recuperação judicial especial ou recuperação extrajudicial poderão optar por qualquer forma de parcelamento de seus débitos tributários, inclusive multa e penalidades, de acordo com os parâmetros estabelecidos em legislação específica, independentemente da atividade, setor da economia ou natureza do devedor, e cujo prazo de adesão não tenha expirado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção V

Da Recuperação Judicial Especial

Art. 70. A microempresa ou empresa de pequeno porte poderá optar pela recuperação judicial especial disposta nesta Seção, desde que afirme sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

§ 1º No processo de recuperação judicial especial, o juízo:

I - privilegiará o uso de comunicação eletrônica e a notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado conforme disposto no art. 191 e 191-A;

II - substituirá às publicações em jornal de grande circulação e em diário oficial pela divulgação em sítio eletrônico em sítio público eletrônico criado pelo administrador judicial, previsto no art. 191. e

III - dispensará a apresentação de documentação prevista no art. 51 que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para o processamento do pedido.

§ 2º Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, à recuperação judicial especial as regras da recuperação judicial.

Art. 70-A. Na recuperação judicial especial as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor:

I - submetem-se à suspensão a que se refere o art. 6º desta Lei; e

II - serão novadas nos mesmos termos que a obrigação principal no caso de homologação do plano.

Art. 71. Em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial especial, o devedor deverá apresentar em juízo:

I – plano de recuperação especial;

II – comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos após a data do pedido de recuperação judicial especial.

III - comprovação do recolhimento dos tributos vencidos após o pedido de recuperação judicial especial.

IV – comprovação de quitação ou de pedido de adesão a parcelamento dos tributos vencidos até a data do pedido, na forma do art. 68, § 2º.

V - comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, vencidos após a data do pedido, ou, declaração expressa do devedor não se opondo a excussão das garantias vinculadas a tais créditos.

VI - comprovação do envio da comunicação a todos os credores acerca do ajuizamento da recuperação judicial especial, informando os dados do processo, bem como das instruções para se manifestarem contrariamente ao plano, na forma do art. 72.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial especial, previsto no inciso I do caput deste artigo, limitar-se-á às seguintes condições:

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

I – Excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II desta Lei, abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, divididos em classes conforme o artigo 83.

II – demonstrará a origem dos recursos para pagamento dos créditos, não sujeitos à recuperação judicial especial, vencidos e a vencer, bem como do parcelamento conforme art. 68, § 2º e dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano.

III – não preverá prazo superior a 3 (três) anos para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido.

IV – será acompanhado de quadro-resumo que explique sucinta, completa e inequivocamente as propostas para pagamento das obrigações por ele abrangidas.

Art. 72. No prazo de 15 (quinze) dias da apresentação do plano de recuperação judicial especial na forma do Parágrafo único do art. 71, os credores, titulares de créditos por ele alterados poderão manifestar em juízo a sua objeção.

§ 1º. O credor manifestará sua objeção ao plano de recuperação judicial especial mediante simples petição nos autos, independentemente de intimação.

§ 2º. As pessoas relacionadas no art. 43 não terão seus créditos computados para fins de formação de quórum ou objeção do plano.

§ 3º. O plano será aprovado se não houver a objeção cumulativa:

I – de mais da metade dos credores das classes prevista no art. 83, inciso I, independentemente do valor de seu crédito; e

II – de credores titulares de mais da metade do valor total dos créditos de qualquer uma das demais espécies de classes de credores previstas no art. 83.

§ 4º. O juiz poderá conceder a recuperação judicial especial com base em plano rejeitado na forma do §3º, desde que, de forma cumulativa:

I – não tenha oposição de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos;

II – na classe que o houver rejeitado, as objeções não representem mais do que 2/3 do valor total dos créditos abrangidos; e

III – os credores da classe que houver rejeitado o plano não recebam tratamento diferenciado entre si.

Art. 73-A. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial especial:

I – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação ou dos documentos que devem instruí-lo, no prazo do art. 71 desta Lei;

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

II – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do art. 72-A desta Lei;

III – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O devedor poderá evitar a falência, caso, no prazo de 05 (cinco) dias da decisão que decretá-la, informe a intenção de iniciar procedimento extrajudicial de encerramento da atividade, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, ter registrado referido procedimento, na forma do art. 160-B.

Art. 73-B. O disposto nos artigos 73 e 73-A não impede a decretação da falência do devedor por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.”

“**Art. 74.** Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante o processo presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei. (NR)

.....

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear recuperação judicial ou recuperação judicial especial, bem como iniciar o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade. (NR)

.....

Art. 158

V. no caso de devedor microempresa e empresa de pequeno porte, o decurso do prazo de 1 (um) ano contado da decretação da falência, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores permanecerão somente em relação à massa.;

.....

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam imediatamente declaradas extintas. (NR) ⁴

.....

Art. 159-A. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 poderá ser revogada por procedimento ordinário, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159.

⁴ Alteração por Lei Complementar

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de 3 (três) anos”

Seção XIII

Do Procedimento Extrajudicial de Encerramento da Atividade

Art. 160-A. A microempresa ou empresa de pequeno porte poderá iniciar procedimento extrajudicial de encerramento da sua atividade.

Art. 160-B. Todos os atos relacionados ao procedimento extrajudicial de encerramento da atividade deverão, conforme a natureza da atividade, ser registrados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pelos registros do devedor.

Art. 160-C. O ato jurídico que aprovar o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade deverá ser instruído com:

I – relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, constando o nome do titular do crédito, importância devida, a existência de garantias com a sua correspondente descrição, inclusive a existência de avalista, fiadores e coobrigados e a classificação de cada crédito, bem como informando aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral;

II – relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, constando a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

III – acréscimo da expressão “Em liquidação” à denominação do devedor;

IV – nomeação do liquidante pelo devedor, respeitado o art. 160-E, e respectiva aceitação do liquidante. Em caso de liquidante pessoa jurídica deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação;

V – remuneração do liquidante;

Parágrafo único. Todos aqueles que participaram da elaboração e da aprovação das informações e documentos constantes deste artigo responderão civil e criminalmente em caso de fraude ou dolo capaz de não reproduzir a veracidade das informações apresentadas, na hipótese de comprovado prejuízo aos credores.

Art. 160-D. Caberá ao liquidante notificar a existências do procedimento extrajudicial de encerramento das atividades a todos credores e avalistas, fiadores e coobrigados, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato:

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes:

I – os avalistas, fiadores e coobrigados poderão manifestar ao liquidante interesse em ter igualmente seus bens liquidados, instruindo referida manifestação ao liquidante com os documentos constantes dos incisos I e V do art. 160-C.

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

II – os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante.

Art. 160-E. Ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II desta Lei, será facultado, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o art. 160-D, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor.

§ 1º. Os credores que fizerem a substituição deverão comunicá-la ao liquidante nomeado pelo devedor e, posteriormente, registrá-la conforme previsto no art. 160-B.

§ 2º. A remuneração do liquidante substituído será arcada pelos ativos do devedor, sendo facultado ao credor ou conjunto de credores que substituíram o liquidante estipularem remuneração superior, arcando com o saldo excedente, ainda que com o produto da liquidação.

Art. 160-F. O procedimento extrajudicial de encerramento da atividade do devedor deverá respeitar o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, as demais regras deste Capítulo ou do procedimento de dissolução aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.

Art. 160-G. Nomeado o liquidante, na forma desta Lei, terá início a liquidação do devedor.

Art. 160-H. Compete ao liquidante:

I – arrecadar todos os bens, livros e documentos do devedor e avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso, onde quer que estejam tais bens, livros e documentos.

II – ultimar os negócios do devedor;

III – quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital, inclusive com a realização de perícia, se necessário;

IV – nomear leiloeiro;

V – liquidar os ativos do devedor;

VI – liquidar, quando for o caso, os ativos dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, após realizada a liquidação do devedor;

V – finda as liquidações previstas nos incisos VI e VII, arquivar contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 160-B.

§ 1º. Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

§ 2º. No desempenho de suas funções, além do leiloeiro, o liquidante poderá contar com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, como contadores, peritos, dentre outros.

Art. 160-I. Caberá ao liquidante, em até 90 (noventa) dias, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que for menos oneroso.

I – o leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, em que vencerá o maior lance.

II – os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido, respeitada a restrição de ser realizada primeiro a liquidação do devedor e, posteriormente, a dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso.

III – Aos casos omissos não regulados nesta lei será aplicado o disposto na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 –Código de Processo Civil.

§ 1º. A alienação por leilão será precedida da publicação de um único edital, com ao menos 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada.

I – em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante.

II – em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III –em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.

§ 2º. Caso infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado pelo liquidante a entidades de caridade ou, na falta de interesse, poderá ser doado ou destruído.

§ 3º. Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até 24h (vinte e quatro horas) pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante.

I – na hipótese de arrematante remisso, será imposta multa de 30% sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores.

II –se o arrematante for remisso, o bem será alienado ao segundo lance de maior valor ofertado, e assim sucessivamente.

Art. 160-J. Se não realizado o pagamento integral de todos os credores do devedor e algum avalista, fiador ou coobrigado tiver aderido ao procedimento, o liquidante deverá:

I – consolidar na relação de credores dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados, o saldo da relação de credores do devedor;

II –iniciar imediatamente a liquidação dos ativos dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados.

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Parágrafo único. Na hipótese de mais de um avalista, fiador ou coobrigado haver aderido ao procedimento, o liquidante deverá realizar as liquidações concomitantemente, respeitando as regras do artigo 160-I e 127 desta Lei.

Art. 160-K. A alienação realizada na forma do art. 160-I, equipara-se à alienação judicial na falência.⁵

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, inclusive, mas não se limitando, as de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.⁶

Art. 160-L. O produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos artigos 83 e 84 desta Lei, aplicado o artigo 127.

Parágrafo único. Os credores comuns do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, somente poderão ser pagos com o produto da liquidação dos ativos do respectivo devedor, avalista, fiador ou coobrigado ao qual vinculado.

Art. 160-M. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 160-B.

Art. 160-N. O liquidante responderá pelos prejuízos causados por dolo no exercício de suas funções, caso comprovado prejuízo aos credores.

Art. 160-O. Aqueles que, por ato ilícito, frustrarem ou dificultarem o recebimento do credor, ficam obrigado a reparar o dano, na forma do art. 927 do Código Civil.

Parágrafo único. A ação de que trata o caput deste artigo deverá ser movida em procedimento próprio.

Art. 160-P. O devedor e todos aqueles que tiveram seus bens liquidados no processo procedimento extrajudicial de encerramento da atividade estarão livres de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento.⁷

§ 1º A certidão de arquivamento das contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios, expedidas pelos órgãos definidos no art. 160-B é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no caput deste artigo.

§ 2º. O liquidante e os órgãos definidos no art. 160-B responderão pelos prejuízos causados por dolo no desempenho de suas funções.

.....

⁵ Alteração por Lei Complementar

⁶ Alteração por Lei Complementar

⁷ Alteração por Lei Complementar

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial. (NR)

.....

§ 7º A microempresa e empresa de pequeno porte poderá requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial que contar com a adesão de pelo menos 1/5 (um quinto) de todos os créditos de cada espécie de créditos por ele abrangidos, sob a condição de, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do ajuizamento do pedido, obter as adesões faltantes.

§ 8º Efetuada a juntada dos documentos comprobatórios do preenchimento do quórum mínimo previsto no caput do art. 163, o feito seguirá o rito previsto no art. 164 desta Lei.

§ 9º Decorrido o prazo previsto no §7º sem a juntada dos documentos, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

Art. 161-A. Na recuperação extrajudicial das microempresas e empresas de pequeno porte:

I – o juízo aplicará o disposto no § 1º do art. 70

II - as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor estarão sujeitas ao disposto no art. 70-A.

.....

Art. 191. O juízo poderá autorizar a realização das publicações previstas nesta lei em sítio eletrônico dedicado à recuperação judicial, à recuperação judicial especial, à recuperação extrajudicial e à falência, e as intimações, pela notificação direta via dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, em substituição às publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial.

Parágrafo único.

Art. 191-A. Resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei, o juiz autorizará, sempre que possível, o uso dos meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes do que aqueles previstos expressamente em lei.

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 fevereiro 2005:

I– Parágrafo único do art. 73

II – §§ 1º a 6º do art. 159

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira reunião acerca da temática sobre a recuperação judicial de microempresa e empresas de pequeno porte, no Fórum Permanente das MPEs, ocorreu no dia 29 de novembro de 2017, em Vitória/ES, nessa reunião o Dr. Renato Scardoa fez um “overview”, apresentando as premissas a respeito do tema.

Nesse momento, ficou claro e plenamente demonstrado já com aquelas sugestões a necessidade de alteração na lei de recuperações judiciais, em especial no caso das MPEs. Nessa reunião, conseqüentemente, ficou deliberado da imprescindibilidade do debate do tema dentro Fórum Permanente em 2018, portanto, criado um Grupo de Trabalho Específico no CT-1 do Fórum Permanente, o Comitê Temático de Racionalização Legal e Burocrática (CT-1/FPMPE).

Assim, essa proposta de Projeto de Lei é fruto de um ano de trabalho coordenado pela Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresa, Empreendedorismos e Artesanato (antiga SEMPE – Secretaria Especial de Micro, Pequena e Média Empresa) nas reuniões do Fórum Permanente das MPE, em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (IBRADEMP), que capitaneou discussões com o setor e com renomados especialistas no tema recuperação judicial.

Além do mais, coincidentemente, por meio do extinto Ministério da Fazenda tivemos em 2018, enviada ao Congresso Nacional, a proposta de revisão da Lei de Recuperação Judicial, que culminou com o PL nº 10.220/2018, atualmente, apensado ao PL nº 6229/2005 (que possui outros 24 PLs Apensados) e ao PL nº 8238/2017 (que possui outros 7 PLs Apensados).

Sabemos que as discussões e os debates ainda ocorreram dentro do Poder Executivo, por meio das Secretarias Especiais do Ministério da Economia, bem como com a Casa Civil, para termos essa proposta de Fórum Permanente ser transformada em proposto do Poder Executivo, antes do envio da versão final ao Congresso Nacional.

Nada obstante, nesse momento já estão demonstrados alguns caminhos e condições para as ME/EPP operarem pela Recuperação Judicial Especial, aqui proposta, se por um lado essa a iniciativa desburocratiza processos para esse segmento de empresas, por outro estimula o empreendedorismo no país. Estando no limiar dos avanços nos estudos empíricos das questões relativas às empresas em crise, alguns pontos podem ser controversos, mas em algum momento voltarão à tona e terão que ser discutidos novamente com os demais atores envolvidos na questão: Poder Judiciário, Ministério Público, empresários, advogados, procuradores, juízes, consultores e etc.

Tem que ser possível empreender e, se não der certo, haver um rito claro que permita ao empreendedor negociar com seus credores e com o Estado, enquanto trabalha para recuperar seu negócio.

Ao fim do processo, caso a tentativa não seja exitosa, é fundamental dar condições apropriadas para que a MPE encerre suas atividades, entendendo todos os procedimentos necessários. O insucesso faz parte do processo de amadurecimento do empresário e é da natureza do empreendedorismo.

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

MEMBROS COMITÊ TEMÁTICO "RACIONALIZAÇÃO LEGAL E BUROCRÁTICA"

Edivan do Socorro Fonseca de Miranda

Coordenador Governamental do Comitê Temático de Racionalização Legal e Burocrática

Ercílio Santinoni

Coordenador Privado do Comitê Temático de Racionalização Legal e Burocrática

REPRESENTAÇÃO			NOME
Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos	ABIMAQ	TITULAR	Walter Filippetti
		1º SUPLENTE	Eduardo Galvão
Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica	ABINEE	TITULAR	Daniel Antunes
		1º SUPLENTE	Eduardo Dias
Associação Brasileira da Indústria de Panificação e Confeitaria	ABIP	TITULAR	José Batista de Oliveira
		1º SUPLENTE	Tarcísio José Moreira
		2º SUPLENTE	Gilson Pereira Santos
Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza	ABIPLA	TITULAR	Maria Elisa Curcio
		1º SUPLENTE	Gisette Nogueira
Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito	ABSCM	TITULAR	Ricardo George Assaf
		1º SUPLENTE	Rubens de Andrade Neto
Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores	ANPROTEC	TITULAR	Zacarias Rolim
		1º SUPLENTE	Nailma Alves Pereira
Associação Nacional dos Sindicatos da Micro e Pequena Indústria	ASSIMPI	TITULAR	João Carlos Laino
		1º SUPLENTE	Marcos Tavares Leite
Banco da Amazônia	BANCO DA AMAZÔNIA	TITULAR	Patrícia Barbiero
		1º SUPLENTE	Cristina Ferreira Alves Lopes
		2º SUPLENTE	Creulúcia Alves da Silva
		3º SUPLENTE	Daiany da Costa Ferreira
Banco Itaú	BANCO ITAÚ	TITULAR	Ana Paula Nunes Cerchiari
		1º SUPLENTE	Ivo Esteves Alonso Mosca
		2º SUPLENTE	André Henrique Caldeira Daré
Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil	CACB	TITULAR	George Teixeira Pinheiro
		1º SUPLENTE	Juliana Kampf
		2º SUPLENTE	Carlos Alberto de Rezende
Caixa Econômica Federal	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	TITULAR	Luiz Carlos Costa Formigari
		1º SUPLENTE	Eduardo Falk Antonio
Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico	CAMARA E-NET	TITULAR	Bernardo Peregrino Piquet Gonçalves
		1º SUPLENTE	Rafael Ocanhas
		2º SUPLENTE	Leonardo Augusto Furtado Palhares

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Central Brasileira do Setor de Serviços	CEBRASSE	TITULAR	João Batista Diniz Júnior
		1º SUPLENTE	Lucianho Brunherotto
		2º SUPLENTE	Erminio Alves de Lima Neto
Conselho Federal de Administração	CFA	TITULAR	Mauro Kreuz
		1º SUPLENTE	Ruy Pedro Baratz Ribeiro
		2º SUPLENTE	Sueli Cristina Rodrigues de Moraes
Conselho Federal de Contabilidade	CFC	TITULAR	Sérgio Faraco
Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo	CNC	TITULAR	Evandro Américo Costa
		1º SUPLENTE	Antonio Everton Chaves Júnior
		2º SUPLENTE	José da Silva
Confederação Nacional da Indústria	CNI	TITULAR	Thiago Pedrosa Figueiredo
		1º SUPLENTE	Patrícia Fernandes de Carvalho
		2º SUPLENTE	Caroline Letícia Lompa
Confederação Nacional do Transporte	CNT	TITULAR	João Guilherme Vogado Abrahão
		1º SUPLENTE	Salomão Taumaturgo Marques
Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	COMICRO	TITULAR	Antonia Dalvani Marque Mota
		1º SUPLENTE	Rita Maria do Nascimento
Confederação Nacional dos Jovens Empresários	CONAJE	TITULAR	Júlio César Skowasch
		1º SUPLENTE	Priscila Dias
Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores Individuais	CONAMPE	TITULAR	Ercílio Santinoni
		1º SUPLENTE	Luiz Sérgio Martins Wosiack
		2º SUPLENTE	Carlos Alberto Pintarelli
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	CORREIOS	TITULAR	Joimar Lúcio Martins
		1º SUPLENTE	Alcelir Schifter
Instituto Empreender Endeavor	ENDEAVOR	TITULAR	Julia Vieira de Andrade Dias
		1º SUPLENTE	Marcello Fragano Baird
Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - Espírito Santo	FE/ES	TITULAR	Luiz Carlos Ridolphi
		1º SUPLENTE	Luciana Simões Neves
		2º SUPLENTE	Cláudio Ernani Litig
Forum Estadual de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Estado de Goiás	FE/GO	TITULAR	Rafael Bastos Lousa Vieira
		1º SUPLENTE	Wagner Felipe Filho
		2º SUPLENTE	Vandir Pereira Gomes Júnior
Fórum Estadual das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Pará - FEMEP	FE/PA	TITULAR	Ieda Lúcia Pereira de Carvalho
		1º SUPLENTE	Raimundo Sérgio de Menezes Santos
		2º SUPLENTE	Pery Augusto Calumbi
Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná - PR	FE/PR	TITULAR	Mario José Doria da Fonseca
		1º SUPLENTE	Adriana Cordeiro
		2º SUPLENTE	Tania Mara Queiroz Ribas
	FE/RS	TITULAR	Carlos Alberto Boa Nova Andrade

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - Rio Grande do Sul		1º SUPLENTE	Erbio Webster Andretto
		2º SUPLENTE	Fabrcio Renner
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciências, Tecnologia, Turismo e Cultura - Tocantins	FE/TO	TITULAR	Helivan Araujo Lopes
		1º SUPLENTE	Reinaldo Augusto Mota de Macedo
		2º SUPLENTE	Márcia Mendes Marques Braga
Federação Nacional de Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas	FENACON	TITULAR	Francisco Cláudio Martins Júnior
		1º SUPLENTE	José Luiz Brandão Faria
		2º SUPLENTE	Ivania Gomes de Oliveira
Federação Nacional das Juntas Comerciais	FENAJU	TITULAR	Antonio Carlos Marcial Tramm
		1º SUPLENTE	Sérgio Silva Sombra
		2º SUPLENTE	Sâmya Aby Faraj Linhares Bastos
		3º SUPLENTE	Luiz Paranhos Velloso Jr.
		4º SUPLENTE	Itacir Amauri Flores
Frente Nacional dos Prefeitos	FNP	TITULAR	Gerson Fernandes Martins
Frente Parlamentar Mista de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - Dep. Jorginho Mello	FRENTE PARLAMENTAR	TITULAR	Jorginho Mello
		1º SUPLENTE	Ricardo Roesch Morato Filho
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	MCTIC	TITULAR	Juliana Muller Reis Jorge
		1º SUPLENTE	Francisco Silveira dos Santos
		2º SUPLENTE	Sérgio Garcia Alves
Movimento Nacional da Micro e Pequena Empresa	MONAMPE	TITULAR	Armando Santos Lira
		1º SUPLENTE	Celso Benedito Bevilaqua
		2º SUPLENTE	Purusha Jimi Assis
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	MPDG	TITULAR	Márcia Ribeiro Fantuzze Dias
		1º SUPLENTE	Edson Teixeira Viana Barros
		2º SUPLENTE	Pedro Celso Rodrigues Fonseca
Ministério do Trabalho	MTb	TITULAR	Pedro Henrique Andrade Souza
		1º SUPLENTE	José Alberto Reynaldo Maia Alves Filho
		2º SUPLENTE	Eduardo Carrero de Almeida Ferreira
Ministério do Turismo	MTUR	TITULAR	Tamara Galvão Veiga Barros
		1º SUPLENTE	Larissa Rodrigues Peixoto Dutra
Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB / Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP	OCB / SESCOOP	TITULAR	Leonardo Meira Reis
		1º SUPLENTE	Milena Tawanny Gil Cesar
Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas	SEBRAE	TITULAR	Helena Maria do Pojo Rego
		1º SUPLENTE	Gabriel Rizza Ferraz
		2º SUPLENTE	Thiago Moreira da Silva
Superintendência da Zona Franca de Manaus	SUFRAMA	TITULAR	Ana Maria Oliveira de Souza
		1º SUPLENTE	Patry Marques Boscá
		2º SUPLENTE	Matheus Assis dos Santos Vaz

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

MEMBROS VOLUNTÁRIOS DO GRUPO DE TRABALHO ESPECÍFICO DO COMITÊ TEMÁTICO "RACIONALIZAÇÃO LEGAL E BUROCRÁTICA"

ENTIDADE	SIGLA	NOME
Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas	Sebrae	Fabrizio Augusto Guaglione de Souza
		Gabriel Rizza Ferraz
Organização das Cooperativas Brasileiras	OCB/SESCOOP	Daniel Campos Antunes
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul	SDECT - RS	Fabício Renner
RCAM Comercio e Serviços Ltda	RCAM	Charles Dickens
Banco Itau	Itau	Jose Antonio Franzzola
		Wellington Jose Melo Vieira
		Rodrigo Leite Mourato
Sindicato das Sociedades de Fomento de São Paulo	SINFAC-SP	Marcos Libanore Caldeira
Instituto Empreender Endeavor	Endeavor	Julia Vieira de Andrade Dias
Banco do Nordeste	BNB	Cassandra Lopes Lima do Amaral
		Luciana Ferreira Avelar
Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva	SINAENCO	Antonio José Ferreira da Trindade
Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores Individuais	CONAMPE	Rafael Oliveira Lauria
Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas	CNDL	André Luiz Pellizzaro
		Marco Antônio de Oliveira Corradi
Confederação Nacional da Indústria	CNI	Júlio Cesar Moreira Barbosa
Associação Brasileira da Industria de Panificação e Confeitaria	ABIP	Tarcísio José Moreira
		Gilson Pereira Santos
Confederação Nacional de Serviços	CNS	Luigi Nese
Banco do Brasil	BB	Pedro Jose Galhano de Oliveira
		Wendi Palácio Tomé
Banco da Amazônia	Banco da Amazônia	Ana Cristina Nelson Lima de Oliveira
		Creulúcia Alves da Silva
Fórum Estadual as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Pará - FEMEP	FE/PA	Ieda Lúcia Pereira Carvalho
		Raimundo Sérgio de Menezes Santos



PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

SEMINÁRIO DE CONSOLIDAÇÃO DAS CRÍTICAS, SUGESTÕES E COMENTÁRIOS APRESENTADOS A PROPOSTA

No dia 26/2/2019 houve uma Reunião para debater sobre o Relatório Final do Projeto do Novo Marco Legal de Recuperação Judicial para Micro e Pequenas Empresas, com a participação de mais de 100 (cem) pessoas presencias e várias por meio de videoconferência, representando várias entidades, entre elas: Instituições Bancárias, Entidades de Representação das MPE's, Escritórios de Advocacia, Empresas de Consultoria, Universidades de Direito, Fóruns Estaduais de MPes, Sistema S, dentre outros.

Mesa de Abertura



PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

1º Painel de Debates



2º Painel de Debates



**PROPOSTA PARA O NOVO MARCO LEGAL DE REEMPREENDEDORISMO DAS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**SETOR DE AUTARQUIAS SUL/SAUS – QUADRA 02 – LOTE 1/A – PRÉDIO DA
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – ASA SUL – BRASÍLIA/DF**

www.forumpermanente.gov.br

(61) 2027-9511



**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA**

